



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2^a VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX/PB

Processo n.º 08081497220198150751

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IGOR FELIPE DE LIMA SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:

22/10/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

675,00

*******TRANSFERIDO PARA:**

CLIENTE: IGOR FELIPE DE LIMA SOARES

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01911

CONTA: 000000035757-7

Nr. da Autenticação 1A79DB1CF187BFD3

Foi nomeado perito e as partes intimadas à apresentar quesitos, tendo sido produzido o laudo acostado.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

Contudo, a Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Isso se deve ao fato de que o laudo aponta amputação de parte do membro inferior o que não foi comprovado nos autos.

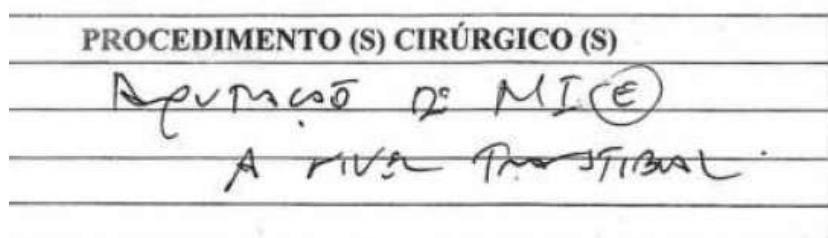
b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Resp.: Periciando apresenta amputação no membro inferior esquerdo ao nível do 1/3 proximal da tibia esquerda.

Ora, não é suficiente que o autor apresenta apenas na perícia, documentos que não constam nos autos, pois os mesmos não são provas constituídas.

Além disso, cumpre observar que a vítima sofreu acidente diverso ocorrido em 12/09/2020, e em razão deste sim teve amputação do membro, ficando claro que o autor busca enriquecer ilicitamente aduzindo que a amputação se deu em razão do acidente anterior, para assim receber duas vezes pela mesma invalidez.

Cumpre trazer aos autos, o processo administrativo a ele relativo, nem como destaque que comprova a amputação em razão do segundo sinistro:



Toda a documentação relativa ao acidente discutido nestes autos é clara ao informar apenas fratura de pé, sem qualquer menção a possível amputação do membro.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Requer, ainda, a juntada dos inclusos documentos relativos ao sinistro ocorrido em 12/09/2020, que não havia como ser feito antes, já que a indenização se deu após a propositura da presente ação.

DA INDENIZAÇÃO JÁ RECEBIDA EM RAZÃO DE SINISTRO DIVERSO

Deve-se sopesar, ainda, o fato de a parte autora ter pleiteado administrativamente verba indenizatória relativa ao seguro DPVAT, cujo processo administrativo foi regulado sob o nº. **3200422446**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 12/09/2020.

Frisa-se, que a parte autora recebeu indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, após ter sido apurada em perícia administrativa, invalidez relativa a amputação do membro inferior.

Constata-se, assim, no caso de eventual laudo produzido nestes autos venha a apresentar lesão idêntica, será o caso de se reconhecer tratar-se de lesão preexistente, já indenizada, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a indenização já paga deverá ser considerado para fins de abatimento em caso de eventual condenação nestes autos, devendo ser julgados improcedentes os pedidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BAYEUX, 29 de novembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB